



Regulamenta os Procedimentos e Sanções Disciplinares no âmbito da Fundação Municipal de Saúde de Canoas.

O Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Canoas (FMSC), no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei n.º 5.565, de 30 de dezembro de 2010, regulamentada pelo Decreto n.º 863, de 26 de dezembro de 2011,

CONSIDERANDO que o meio mais adequado para investigar ilícitos administrativos cometidos pelos agentes públicos no exercício de suas funções é a sindicância e o processo administrativo disciplinar;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência de regulamentar os procedimentos disciplinares no âmbito da Fundação Municipal de Saúde de Canoas (FMSC) de forma clara e objetiva, prevendo todas as fases dos procedimentos, competências, prazos, sanções e demais formalidades

RESOLVE:

Art. 1º Insitui o Regulamento de Procedimentos e Sanções Disciplinares da Fundação Municipal de Saúde de Canoas (FMSC), normatizador dos procedimentos e sanções disciplinares, conforme Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Revoga a Resolução nº 2, de 7 de dezembro de 2017.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Município de Canoas, em treze de agosto de dois mil e vinte e um (13.8.2021).

Gilberto Barichello
Diretor-Presidente FMSC



Da Finalidade do Regulamento

Art. 1º O Regulamento de Procedimentos e Sanções Disciplinares da Fundação Municipal de Saúde de Canoas (FMSC) tem por objetivo normatizar os procedimentos e sanções disciplinares, bem como definir critérios objetivos para aplicação destas, com amparo legal nos artigos 37 e 173 da Constituição Federal de 1988, na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, Lei nº 5565, de 30 dezembro de 2010 e no Decreto Municipal nº 863, de 26 de dezembro de 2011.

Da Abrangência e Aplicabilidade

Art. 2º Este Regulamento terá abrangência no âmbito de todas as unidades de Saúde gerenciadas pela FMSC.

Art. 3º As regras deste regulamento se aplicam a todos os trabalhadores e empregados da FMSC, qualquer que seja o seu contrato, relação ou vínculo de trabalho, denominado como “agente público”, tratado no presente regulamento também como “agente” ou até mesmo como “investigado” no caso de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Art. 4º Aos agentes investigados será garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório, de acordo com os ritos procedimentais previstos neste regulamento.

Art. 5º O agente público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa do agente será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Da Instauração do Procedimento

Art. 6º Os procedimentos disciplinares da FMSC observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, publicidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, busca da verdade material e real, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação da Portaria que constituir a comissão;

II - instrução, com a juntada de documentos, defesa escrita, realização de audiência e relatório conclusivo;

III – julgamento e fase recursal.

Art. 7º Todo agente público que tiver ciência da ocorrência de alguma irregularidade no âmbito da FMSC, ou de prática de falta funcional por outro agente, tem o dever de comunicar imediatamente seu superior hierárquico para fins do disposto no art. 8º abaixo ou, se for o caso, para análise preliminar acerca da necessidade da

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 1 - 2596 - Data 13/08/2021 - Página 3 / 14
instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar pela autoridade competente.

Art. 8º A aplicação das penalidades de advertência ou suspensão até o máximo de 02 (dois) dias, desde que inequívoca a autoria e materialidade, pode prescindir de abertura de procedimento disciplinar, ficando a cargo da chefia imediata a sua aplicação, obedecido formulário padronizado pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

§ 1º Do recebimento da penalidade, o agente será informado que disporá do prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar sua defesa por meio de formulário padrão à chefia que lhe aplicou a penalidade, que poderá reconsiderar a situação ou manter a sanção, expondo suas razões de forma sucinta.

§ 2º Mantida a penalidade, o agente poderá recorrer no prazo de até 3 (três) dias úteis ao Diretor de Gestão de Pessoas, contados do recebimento da notificação.

§ 3º No caso de aplicação da penalidade pelo próprio Diretor de Gestão de Pessoas, o recurso será direcionado ao Diretor Presidente ou, em sua ausência, ao Superintendente Executivo.

Art. 9º As denúncias recebidas serão objeto de averiguação, ainda que não identifiquem o denunciante, mas desde que contenham elementos mínimos para justificar possível processo disciplinar, sob pena de ser arquivada de ofício pelo Diretor Presidente ou, em sua ausência, pelo Superintendente Executivo, de forma motivada.

§ 1º A denúncia deverá ser transcrita, contendo, se possível, nome e qualificação do denunciante, a exposição sucinta da suposta infração praticada pelo denunciado, bem como as circunstâncias que façam supor que o denunciado é autor do fato passível de apenamento.

§ 2º Quando o fato não configurar evidente infração funcional, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 10 A sindicância e o PAD serão instaurados mediante Portaria do Diretor Presidente ou, em sua ausência, do Superintendente Executivo, devendo conter, minimamente:

I - a referência ao documento, memorando ou ofício que contém a descrição do fato investigado;

II - a indicação de, no mínimo, 3 (três) servidores titulares e 2 (dois) suplentes para compor a Comissão que conduzirá as investigações, sempre com independência e imparcialidade;

III - a determinação do afastamento preventivo, se for o caso, sem fazer menção ao agente público investigado.

§ 1º O presidente da Comissão será um advogado da FMSC.

§ 2º Os suplentes substituirão os membros titulares diante de qualquer impedimento, suspeição ou casos de força maior, de forma permanente ou temporária para a realização de algum ato específico, caso necessário.



Art. 11 Não poderão participar da Comissão:

I - cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do investigado, no caso de PAD;

II – ocupantes de cargo comissionado, dirigentes ou delegados sindicais.

Art. 12 Poderá ser determinado o afastamento preventivo do agente investigado para evitar prejuízo ao desenvolvimento do trabalho, impedir o constrangimento de testemunhas ou a influência na apuração da infração disciplinar, bem como evitar a repetição da falta apurada.

Parágrafo único. O afastamento poderá implicar no remanejamento temporário do agente público para o exercício de suas funções em outra unidade, setor, estabelecimento ou sede administrativa, respeitadas as atribuições inerentes ao seu contrato de trabalho.

Art. 13 O afastamento preventivo poderá ser determinado a qualquer tempo, pelo Diretor Presidente ou, em sua ausência, pelo Superintendente Executivo.

§ 1º O afastamento preventivo constará da Portaria de instauração do PAD ou em despacho posterior, de ofício ou mediante solicitação justificada da Comissão, da chefia imediata ou de outra autoridade superior ao agente investigado.

§ 2º Durante o afastamento não haverá prejuízo da remuneração do agente afastado, podendo ser determinado pelo prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação até decisão administrativa final irrecorrível, mediante justificativa.

§ 3º Em nenhuma hipótese o afastamento servirá como antecipação de penalidade.

Art. 14 O PAD sumário deverá ser concluído no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a sindicância em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis e o PAD ordinário no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, a contar da Portaria de instauração.

Parágrafo único. Os prazos podem ser prorrogados, mediante requerimento motivado da Comissão, dirigido ao Diretor Presidente ou, em sua ausência, ao Superintendente Executivo, que acatará ou não o pedido em simples despacho assinado, contendo o prazo adicional deferido, se for o caso.

Art. 15 Os prazos dos processos disciplinares serão contados excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou dia que não haja expediente administrativo na FMSC.

Art. 16 O agente que estiver respondendo a PAD e pedir demissão, será informado da continuidade das investigações, devendo o processamento de sua rescisão ficar

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 Edição Complementar 1 - 2596 Data 13/08/2021 Página 5 / 14
sobrestando até a conclusão do mesmo, sem prejuízo do pagamento das parcelas incontroversas, se houver.

Da Instrução

Art. 17 O funcionamento e as deliberações da Comissão dependerão da presença da maioria de seus membros, exceto com relação aos atos ordinatórios e decisões interlocutórias, que serão de competência do presidente da Comissão ou a quem este designar.

§ 1º O presidente da Comissão será responsável pela condução dos trabalhos.

§ 2º As audiências e atos realizados pela Comissão observarão o horário regular do expediente administrativo da FMSC, salvo em casos excepcionais e justificados.

§ 3º Todos os membros da Comissão deverão guardar o sigilo e confidencialidade das informações e documentos que tiverem ciência em razão do procedimento disciplinar.

§ 4º Caso haja necessidade, o presidente da Comissão poderá designar um outro servidor para atuar como secretário, auxiliando nos trabalhos da Comissão.

Art. 18 Após a instauração do PAD ou da Sindicância, a Comissão deverá se reunir lavrando uma ata de instalação, determinando a juntada de todas as informações e documentos necessários à elucidação do fato e da sua respectiva autoria, se houver, autuando-se o procedimento, na sequência.

Art. 19 No caso de instauração de PAD, a Comissão citará o agente suspeito de prática de infração funcional para apresentar defesa escrita e indicar as provas que pretende produzir.

§ 1º Caso o agente arrole testemunhas de defesa, assim como no caso da Comissão entender pertinente interrogá-lo ou ouvir outras testemunhas necessárias à elucidação dos fatos, será designada audiência de instrução.

§ 2º A ausência de defesa, de defesa técnica ou recurso não implicará em nulidade da sindicância ou do PAD.

Art. 20 Para a completa instrução da Sindicância e do PAD, a Comissão poderá tomar depoimentos, fazer acareações, investigações, ouvir testemunhas que presenciaram o fato e requisitar documentos, empregando todas as diligências cabíveis, a fim de colher todas as provas para a completa elucidação do fato.

§ 1º A testemunha que comprovadamente tenha interesse no resultado da causa poderá ser ouvida na condição de informante, a critério da Comissão e a requerimento da parte interessada.

§ 2º Cada testemunha será ouvida individualmente, sendo vedado que aquelas que não tenham prestado esclarecimentos ainda comuniquem-se com as que já tenham sido ouvidas.

§ 3º A juízo da Comissão e mediante requerimento, poderão ser ouvidas no PAD as testemunhas que prestaram depoimento na fase de sindicância, se for o caso.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 1 - 2596 - Data 13/08/2021 - Página 6 / 14

§ 4º As citações e intimações poderão ser entregues pela sua própria mão imediata ou outro superior hierárquico ou, ainda, ser enviada mediante qualquer meio idôneo admitido em lei, inclusive eletrônico, sendo dever funcional de todos os agente públicos comparecer e cooperar com a Comissão na elucidação dos fatos.

Art. 21 A citação do PAD será expedida pela Comissão de forma clara e objetiva, devendo constar os seguintes dados:

I – exposição do fato apurado;

II – designação de prazo para defesa escrita;

III – informação de que o agente investigado deverá arguir toda a matéria de defesa, inclusive requerer provas e arrolar testemunhas, no máximo de 3 (três);

IV – informação de que a defesa poderá ser apresentada por intermédio de advogado habilitado, desde que apresentada a respectiva procuração;

V – aviso de que a ausência de defesa escrita implicará em revelia, sendo considerado verídico o fato imputado contra si.

§ 1º Caso o agente se negue a receber a citação ou outras intimações, 2 (duas) testemunhas deverão fazê-lo, sendo que o mesmo será considerado como notificado para todos os efeitos legais.

§ 2º Não sendo encontrado o agente em seu local de trabalho, a notificação ou citação poderá ser realizada mediante carta com aviso de recebimento, telegrama, e-mail ou outro meio legalmente admitido.

§ 3º Ainda que terceiros tenham recebido a correspondência ou telegrama, a citação será considerada válida para todos os seus efeitos legais, sendo obrigação dos agentes públicos manter atualizado seu endereço junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

§ 4º No caso de juntada de novos documentos aos autos, o investigado será intimado para, se for o caso, manifestar-se em 3 (três) dias úteis.

Art. 22 As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado, com exceção da participação do investigado e seu advogado, na ocasião de seu depoimento ou de testemunhas convocadas.

§ 1º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 2º Ao final dos depoimentos, será feita a leitura do termo em voz alta, a fim de possibilitar as retificações ou complementações cabíveis, a critério da Comissão.

Art. 23 Após a conclusão da instrução e, considerando as provas constantes nos autos, a Comissão elaborará Relatório conclusivo da Sindicância ou do PAD, conforme o caso, resumindo as principais peças dos autos, as diligências realizadas, os acontecimentos relevantes, os fatos apurados e se houve conduta faltosa, opinando pela inocência ou responsabilidade do investigado, se for o caso, com indicação da penalidade aplicável, dispositivo legal ou regulamentar violado, remetendo o processo para julgamento do Diretor de Gestão de Pessoas.



ANO 2021 - Edição Complementar 1 - 2596 - Data 13/08/2021 - Página 7 / 14

Art. 24 A Comissão deverá recomendar ao Presidente da FMSC ou, em sua ausência, ao Superintendente Executivo, as providências gerais e demais sugestões de aprimoramento de protocolos ou procedimentos internos, inclusive visando evitar a perpetração de condutas ilícitas ou a mitigação de seus efeitos.

§ 1º A Comissão deverá providenciar a remessa de cópias dos autos concluídos às autoridades públicas competentes para as providências cabíveis na hipótese de infrações de natureza penal, cível ou ético profissional.

§ 2º Quando a infração apurada estiver capitulada também como crime, cópia de todo o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, se for o caso.

Da Sindicância

Art. 25 Havendo dúvidas acerca da materialidade ou autoria do fato, será instaurada Sindicância para investigação do caso relatado.

Art. 26 Da Sindicância poderá resultar:

I- No arquivamento do procedimento.

II- Na sugestão de aplicação das penalidades de advertência ou suspensão de até 05 (cinco) dias consecutivos.

III- Na instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

§1º Os autos de sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar como peça informativa de instrução, quando for o caso.

§2º A sindicância será sigilosa, sendo que somente serão disponibilizadas cópias ou vistas dos autos se a Comissão entender que não prejudicará o andamento dos trabalhos, mediante requerimento escrito da parte interessada de forma motivada.

§ 3º Na sindicância em que se configure as hipóteses de suspensão superior a 5 (cinco) dias ou penalidade mais grave, assim que haja suspeita de autoria do fato, a Comissão poderá propor à Presidência ou Superintendência Executiva a transformação do expediente em Processo Administrativo Disciplinar, devendo o agente ser devidamente citado para apresentação da defesa e seguimento do PAD, conforme nova Portaria.

§ 4º No caso do inciso II deste artigo, o processo seguirá para a fase de julgamento conforme decisão do Diretor de Gestão de Pessoas e recursal, se for o caso.

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 27 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de qualquer agente público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

§1º O PAD será instaurado nos casos em que houver indícios de autoria e materialidade de prática de infração funcional ou após a conclusão dos trabalhos da sindicância.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 1 - 2596 - Data 13/08/2021 - Página 8 / 14
§ 2º O PAD poderá tramitar no rito ordinário ou sumário, devendo a Comissão definir o rito processual quando da instalação dos trabalhos.

§ 3º Será instaurado PAD de rito ordinário para apuração da prática de faltas passíveis de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, nos termos do artigo 482 da CLT, ou pela prática de falta grave que dependa da produção de prova oral para elucidação autoria e materialidade.

Art. 28 O investigado será citado para apresentação de defesa escrita no prazo de 8 (oito) dias úteis, podendo ser intimado dos demais atos por meio do advogado constituído, se assim desejar.

Parágrafo único. Havendo mais de um acusado o prazo será comum.

Art. 29 Após a citação, será permitido ao investigado ter vistas do processo e retirar cópias dos documentos, mediante requerimento escrito.

Parágrafo único. O agente poderá prestar esclarecimentos por escrito ou juntar documentos a qualquer tempo, sempre que julgar necessário, mas desde que até juntada do relatório conclusão da Comissão.

Art. 30 Na apresentação da defesa o agente deverá arguir eventuais nulidades, impedimentos, suspeições, impugnar as provas já produzidas e especificar as que pretende produzir, sob pena de preclusão.

§ 1º A Comissão poderá recusar, mediante decisão fundamentada, requerimentos manifestamente protelatórios, desnecessários ou que não guardem pertinência com o fato apurado.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 31 Após a apresentação da defesa, a Comissão designará audiência de instrução para colher os depoimentos do agente investigado e das testemunhas arroladas pela defesa e pela própria Comissão, se entender necessário, em local e data previamente designados, observando-se antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos da data da realização do ato para a intimação do agente investigado.

§ 1º Será facultado ao investigado comparecer na audiência representado por advogado, acompanhar a oitiva de todas as testemunhas, bem como fazer as perguntas que entender necessárias ao final dos depoimentos, sempre por intermédio de seu advogado, quando constituído.

§ 2º Havendo mais de um agente investigado, cada um deles será ouvido separadamente, podendo ser promovida a acareação, a critério da Comissão.

§ 3º Caso a testemunha se declare constrangida com a presença do investigado na sala de audiência, informará à Comissão que, se acatar o pedido, permitirá o acompanhamento da oitiva somente por meio de seu advogado ou, não existindo, fará as perguntas que o investigado solicitar por meio escrito à Comissão, observadas as disposições deste artigo.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 1 - 2596 - Data 13/08/2021 - Página 8 / 14

§ 4º Os depoimentos serão coletados separadamente e registrados em ata com a assinatura dos presentes, não sendo permitido trazer anotações escritas.

§ 5º Poderá haverá contradita da testemunha, em caso de impedimento ou suspeição, o que será avaliado e decidido pela Comissão.

§ 6º O presidente da Comissão deverá zelar pela ordem dos trabalhos, devendo os membros da Comissão realizar e registrar todas as perguntas e respostas em ata, podendo recusar os questionamentos quando entender impertinentes, irrelevantes ou quando já tiverem sido respondidos.

Do Rito Sumário

Art. 32 Será instaurado PAD de rito sumário para a apuração das infrações disciplinares cuja ocorrência possa ser comprovada por meio documental, não necessitando da produção de prova oral, inclusive nos seguintes casos:

I - abandono de emprego;

II - inassiduidade habitual;

III - acumulação ilegal de cargos;

IV - avaliação insatisfatória de desempenho;

V - falta funcional que tenha sido confessada pelo próprio agente público;

VI - apuração de fato praticado por empregado contratado por prazo determinado, tendo em vista o caráter emergencial da contratação e a essencialidade dos serviços;

VII - perda do registro profissional perante o respectivo Conselho ou de qualquer outra condição ou requisito inerente ao cargo ocupado, caso em que o órgão de fiscalização deverá ser notificado pela Comissão após a conclusão do procedimento.

VIII - condenação criminal do agente, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena.

Parágrafo único. O PAD sumário seguirá o procedimento do PAD ordinário naquilo que não o contrariar.

Art. 33 A instrução do PAD sumário compreenderá indicição, defesa e relatório, não sendo realizada audiência de instrução ou qualquer outra prova que não a meramente documental.

Art. 34 O abandono de emprego se caracteriza pela ausência imotivada do empregado ao serviço por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 35 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 36 Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 1 - 2596 - Data 13/08/2021 - Página 10 / 14

§ 1º No caso de acumulação ilegal de cargos, consta no processo as informações dos supostos vínculos do agente público, se possível com indicação do seu nome completo, matrícula e descrição dos cargos, empregos ou funções públicas ilegalmente acumulados, com a identificação dos órgãos ou entidades de vinculação, datas de ingresso, horário de trabalho e correspondentes regimes jurídicos e forma de ingresso.

§ 2º O órgão ou demais entidades de vinculação do agente serão devidamente comunicados da instauração e após conclusão do PAD, para adoção das providências que entender cabíveis.

Art. 37 Detectada a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas ou o abandono de emprego, a Comissão citará o agente público para apresentar opção pelo cargo, defesa escrita com documentos ou comparecer ao trabalho no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Apresentada opção quanto ao cargo, emprego ou função que pretende manter, não será aplicada nenhuma penalidade, salvo comprovado dolo ou má-fé.

§ 2º Na hipótese de abandono de emprego, caso o agente compareça dentro do prazo concedido e apresente sua intenção em continuar no emprego, não será aplicada a penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, sem prejuízo da aplicação de eventual penalidade de advertência ou suspensão pela ausência não justificada em serviço.

Art. 38 No caso de avaliação insatisfatória de desempenho, a materialidade dar-se-á pelo relatório encaminhado à Comissão apontando o desempenho insatisfatório do agente.

Art.39 A demissão por justa causa decorrente de condenação criminal transitada em julgado dispensa a instauração de processo disciplinar caso reste determinado na decisão judicial a perda do cargo exercido junto à FMSC, bastando a apresentação de certidão circunstanciada a respeito, emitida pelo órgão competente.

Art. 40 Caso não fique determinada a perda do cargo na sentença condenatória do agente público, será instaurado PAD sumário para avaliação dos efeitos da condenação criminal no caso concreto, desde que não tenha havido suspensão da execução da pena.

Das Penas

Art. 41 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II – suspensão de até 30 (trinta) dias consecutivos;

III – rescisão do contrato de trabalho por justa causa;

IV - destituição de cargo em comissão;

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 1 - 2596 - Data 13/08/2021 - Página 11 / 14

Parágrafo único. A aplicação das penalidades acima dispostas não exime a eventual obrigação de restituição de dano causado à FMSC, que poderá ser efetivada mediante desconto em folha do agente público, respeitados os limites legais.

Art. 42 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a FMSC, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do investigado.

Art. 43 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o agente não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 44 O agente público que tenha sofrido a penalidade de demissão por justa causa não poderá retornar ao quadro de pessoal da FMSC durante 5 (cinco) anos após o efetivo cumprimento da penalidade.

Art. 45 A aplicação de qualquer penalidade será devidamente arquivada na pasta funcional do agente público.

Da Advertência

Art. 46 A penalidade de advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave

Art. 47 A penalidade de advertência não importará em desconto do salário e será aplicada por meio de formulário padronizado, contendo a descrição sucinta do fato praticado, o dispositivo violado e a respectiva autoria.

Da Suspensão

Art. 48 A penalidade de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 49 A penalidade de suspensão importará em desconto da remuneração correspondente aos dias de afastamento e será aplicada mediante formulário padronizado, contendo a descrição sucinta do fato praticado, bem como o dispositivo violado e a respectiva autoria.

Art. 50 O ato que determinar a aplicação da penalidade de suspensão fixará o prazo para o cumprimento da medida.

Parágrafo único. O agente deverá cumprir todo o período de suspensão, abstendo-se de comparecer ao trabalho e registrar jornada nos dias em que estiver



ANO 2021 - Edição Complementar 1 - 2596 - Data 13/08/2021 - Página 12 / 14
suspensão, sob pena de insubordinação, passível de aplicação de nova penalidade disciplinar.

Da Destituição do Cargo e Perda da Função Gratificada

Art. 51 A exoneração de cargo em comissão e perda da função gratificada prescindem de processo administrativo disciplinar e dispensam qualquer motivação.

Art. 52 A destituição de cargo em comissão será obrigatoriamente aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 53 A perda da função gratificada será obrigatoriamente aplicada nos casos de reincidência na aplicação de penalidades de advertência ou caso recebida penalidade de suspensão.

Da Rescisão Contratual por Justa Causa

Art. 54 A penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão e no caso de prática de falta grave, inclusive nos seguintes casos:

I – crimes contra a Administração Pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – corrupção;

VI – lesão aos cofres públicos;

VII – aplicação irregular de verbas públicas;

VIII - ato de indisciplina ou insubordinação;

IX - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

X - incontinência de conduta ou mau procedimento;

XI - condenação criminal do agente, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

XII - perda da habilitação estabelecida em lei, regulamento ou norma interna como requisito ao exercício da profissão, cargo ou função;

XIII - demais causas previstas em lei, inclusive aquelas dispostas no art. 482 da CLT.

Do Julgamento e da Fase Recursal

Art. 55 Após instrução e juntada do relatório, o processo será remetido ao Diretor de Gestão de Pessoas para acatar ou não a sugestão da Comissão, sendo necessária motivação específica no caso de não acolhimento do relatório.

§ 1º O relatório da Comissão é opinativo, podendo o Diretor de Gestão de Pessoas atenuar ou agravar a penalidade indicada, bem como solicitar reabertura do processo disciplinar a fim de analisar fato ainda não esclarecido por completo pela Comissão.



Art. 56 Da decisão, caberá recurso com efeito suspensivo dirigido ao Presidente da FMSC ou, em sua ausência, o Superintendente Executivo, por meio de requerimento escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da intimação da decisão.

§ 1º O recurso será protocolado junto à Comissão para avaliação de sua tempestividade e devido encaminhamento para apreciação da autoridade julgadora.

§ 2º Provido o recurso, a penalidade poderá ser abrandada, inclusive com arquivamento do processo, desde que de forma motivada.

Art. 57 Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Art. 58 No caso de não interposição ou indeferimento de recurso, a Comissão comunicará o Departamento de Gestão de Pessoas para a adoção das providências administrativas decorrentes da decisão.

Das Disposições Finais

Art. 59 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão por justa causa e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 1 (um) ano, quanto à advertência.

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º A abertura de Sindicância ou a instauração de PAD interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 5º Extinta a punibilidade pela prescrição, tal fato será registrado na pasta funcional do agente público.

Art. 60 Os casos omissos serão solucionados pela Comissão.

Art. 61 Serão adotados os mesmos procedimentos de investigação quando estiverem envolvidos funcionários de outros órgãos que tenham sido cedidos à FMSC.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 1 - 2596 - Data 13/08/2021 - Página 14 / 14
Parágrafo único. O Presidente ou Superintendente Executivo poderá decidir pela devolução ao órgão de origem com a informação de que os fatos permanecerão sendo apurados na FMSC.

Art. 62 Nos processos disciplinares previstos neste Regulamento, a Comissão poderá, a seu exclusivo critério, optar pela gravação da audiência por vídeo e/ou áudio ou, ainda, pela realização de audiência por meio de videoconferência ou outro similar.

§ 1º Será mantido junto ao processo físico cópia do registro original, sem necessidade de transcrição completa e integral.

§ 2º Será lavrada ata de audiência, da qual constarão, pelo menos, a data, local, participantes do ato e, de forma resumida, os principais assuntos tratados.

§ 3º A ata poderá ser assinada somente pelos membros da Comissão.

Gilberto Barichello
DiretorPresidente da FMSC